

**PROCESSO Nº : 2231-4/2012**  
**PRINCIPAL : PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO XINGU**  
**ASSUNTO : PEDIDO DE RESCISÃO REFERENTE AO ACÓRDÃO 138/2010,**  
**CONSTANTE NO PROCESSO 8649-5/2008**  
**INTERESSADO : VANDERLEI LUZ AGUIAR**  
**RELATOR : VALTER ALBANO DA SILVA**

### **SENHOR SUBSECRETÁRIO**

Trata o presente processo de **Pedido de Rescisão** proposto pelo Sr. Vanderlei Luz Aguiar contra decisão proferida por esse Tribunal mediante Acórdão 138/2010, constante do processo 8649-5/2008, que decidiu pela **procedência** da Representação de Natureza Interna instaurada para análise do contrato 20/2006.

### **1. DOS FATOS**

Conforme voto do Conselheiro Relator no processo 8649-5/2008 foi julgada procedente Representação de Natureza Interna contra a Prefeitura Municipal de São José do Xingu em razão das seguintes irregularidades: a) **Ausência do procedimento licitatório Carta Convite nº 06/2006**, b) **Ausência de ART do contrato junto ao CREA/MT pela contratada**, c) **Ausência de medições, liquidações e pagamentos (art. 63, § 1º da lei 8666/93)**, d) **Ausência do protocolo de entrega da prestação de contas à SINFRA.**

Fundamentando-se no Art. 251, Incisos III e V, o gestor entrou com Pedido de Rescisão contra a decisão citada anteriormente alegando erro material e patente violação a dispositivo de lei.

## 2. SÍNTESE DA FUNDAMENTAÇÃO

A defesa indica existência de erro material no momento em que o Tribunal julgou procedente a representação sem provas concretas sobre o fato.

Afirma que de acordo com o Art. 63, §2º incisos I, II e III, não é apenas o comprovante de prestação de serviço o documento hábil para efetuar a liquidação da despesa, mas também o contrato e a nota de empenho.

Pede ainda a rescisão do Acórdão afirmando – mais uma vez – o erro material e fundamentando em um processo “EDAC 2002.38.00.004548-0/MG; Embargos de declaração na Apelação Cível”.

Quanto à afirmação de violação literal a dispositivo de lei, o fiscalizado faz a segregação do pedido em: a) da perda do objeto e do *bis in idem*, b) ausência de prova, c) razoabilidade.

Da perda do objeto e do *bis in idem*, alega que o assunto em questão, construção de uma praça pública, já foi tratado na Representação 13321-3/2006, condenando o requerente duas vezes pelo mesmo fato. O que contraria decisões dessa Corte de Contas, processo 11489-8/2009, 7810-7/2010, 5320-1/2011, sendo contrário também ao entendimento proposto pelo STF; súmula 19 “É inadmissível segunda punição de servidor público, baseada no mesmo processo em que se fundou a primeira”.

Finalizando esse ponto, transcreve trecho do Art. 219 do RITCEMT que induz ao arquivamento do processo cuja denúncia ou representação já tenham sido anteriormente objeto de deliberação.

Da ausência de provas, Transcreve trecho do Art. 219 §§§ 1º, 2º, 3º que supostamente impediria a documentação comprobatória de ser singela/deficiente.

Transcreve ainda trecho do Art. 333 do CPC que trata do *ônus da prova*.

Afirma que os argumentos utilizados foram desconsiderados, tidos por falaciosos, condenando-o sem o mínimo de provas existentes.

Esclarece que o Relator poderia ter oficiado à SINFRA solicitando informações a respeito do convênio firmado em respeito ao Art. 219 RITCEMT.

Da razoabilidade, o defendente teria sido condenado porque transcorreram apenas 4 (quatro) dias úteis entre o recebimento do convite pela empresa Asenildes Alves Moura ME e a abertura dos trabalhos, desobedecendo ao Art. 21 da Lei 8.666/93.

Argumenta que essa diferença de 1 (um) dia não interferiu no resultado, por conseguinte não enseja uma condenação, fundamentada no princípio da razoabilidade.

A partir do exposto o fiscalizado pede: a extinção do processo por perda de objeto em virtude do julgamento do tema anteriormente em outro processo, bem como a rescisão do Acórdão 138/2010 pela ausência de provas, obediência ao princípio da razoabilidade.

Caso assim não se entenda, pede a rescisão para determinar o julgamento em diligência e oficiar à SINFRA impondo questionamentos a respeito do convênio questionado.

### **3. ANÁLISE DA FUNDAMENTAÇÃO**

Referente a afirmação de erro material sem provas concretas, não merece prosseguimento o exposto, uma vez que as evidências são suportadas por aspectos legais expostos tanto no relatório técnico, quanto no voto do Conselheiro Relator, assim como em descumprimento contratual.

O esclarecimento quanto às medições se faz necessário uma vez o Art. 63 da Lei 4320/64 ensina que a liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor, apurando a origem do que se deve pagar, a importância exata a ser paga, a quem deve ser feito o pagamento. Com isso, a medição é a melhor forma de se verificar exatamente o montante a ser pago em uma obra, conforme Art. 63 §1º, inciso II.

Esses argumentos tendem a descaracterizar também a utilização feita pela defesa do julgado transcrito pelo defendente: “DAC 2002.38.00.004548-0/MG; Embargos de Declaração na Apelação Cível”.

Compulsando os autos, verifica-se que o objeto desse pedido de rescisão encontra-se também tratado no processo 13321-3/2006. Entretanto os apontamentos

indicados na presente peça são distintos, indicando irregularidades que não foram vistos na oportunidade anterior, não incidindo em alguma situação do Art. 219 do RITCEMT.

Sendo assim, não há perda de objeto ou incidência de *bis in idem*, o que acontece é uma nova situação processual, com novos fatos.

Quanto à ausência de provas, não merece guarida o argumento do jurisdicionado, já que – conforme voto do Conselheiro Relator – todas as irregularidades estão fundamentadas em normativos, art. 21, § 2º, inciso IV da lei 8666/93, bem como em mandamentos do próprio contrato assinado pela Prefeitura Municipal de São José do Xingu representada pelo Sr. Vanderlei Luz Aguiar.

Observando o voto do Conselheiro Relator, nota-se a não necessidade de diligência à SINFRA, uma vez que a documentação pedida era necessária à etapa de liquidação da despesa, e deveria estar sob os cuidados e ser entregue pela Prefeitura. “Não há a necessidade de expedir ofício à SINFRA ou a qualquer outro órgão para que apresentem a documentação em comento. Ora, se existiu medição da obra, liquidação e pagamento e a prestação de contas fora entregue, bastava a apresentação dos comprovantes pela defesa para que as irregularidades fossem sanadas, o que não ocorreu”.

Tecendo comentários a respeito do princípio da razoabilidade, efetivamente, conforme o voto do Conselheiro Relator, não houve prejuízo para a empresa. Existiu tempo hábil para a entrega da proposta pela empresa Asenildes Alves Moreira ME. A partir do exposto indica-se aqui apenas um erro de natureza formal que não salientou prejuízo ao erário, sugerindo-se assim apenas uma determinação ou recomendação quanto a esse ponto.

#### **4. DA CONCLUSÃO**

Diante do exposto, opina-se pelo(a):

a) Não extinção do Acórdão, por não haver perda do objeto.

b) Não Rescisão do Acórdão, uma vez que não logrou êxito os argumentos expostos pelo defendente, além disso não houve incidência das situações descritas no Art. 219 do RITCEMT.

**Secretaria de Controle Externo da Relatoria do Conselheiro Valter Albano da Silva.**

**Cuiabá-MT, 14 de Março de 2013.**

**Leandro Infantino França**  
Audito Público Externo